



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

TATIANE CRISTINA DA SILVA

**RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO PELO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

INHUMAS-GO

2021

TATIANE CRISTINA DA SILVA

**RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO PELO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Professor orientador: Leandro Campêlo de Moraes.

INHUMAS – GO

2021

TATIANE CRISTINA DA SILVA

**RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO PELO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

INHUMAS, 17 de MAIO de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof Leandro Campêlo Moraes – FacMais
(orientador e presidente)

Prof Juliana da Silva Matos – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA

S586r

SILVA, Tatiane Cristina da
RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE
DIREITO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO/ Tatiane Cristina
da Silva. – Inhumas: FacMais, 2021.
54 f.: il.

Orientador (a): Leandro Campêlo Moraes.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de
Inhumas - FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Direito Animal; 2. Constituição Federal; 3. Bem-estar animal; 4. Maus-
tratos; 5. Exploração animal. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a Deus por ter me concedido a oportunidade de chegar até este momento, aos meus pais, Maria Cristina e Manoel da silva, por confiarem na minha capacidade ao meu esposo Tiago de Oliveira que se fez presente em todos os momentos que necessitei, e aos meus amigos de turma, que sempre se fizeram presentes ao longo destes anos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me abençoou até este momento, pois graças a ele hoje posso dar conclusão ao sonho da graduação.

Agradeço também a todos que estiveram à minha volta e que me ajudaram nos momentos em que mais necessitei.

Agradeço a minha família, em especial ao meu pai, minha mãe e ao meu esposo por me estenderem a mão ao longo destes cinco anos, que em alguns momentos não foram fáceis.

Aos amigos que conheci no decorrer da graduação, e que se tornaram pessoas excepcionais em minha vida, ao longo desta.

Minha imensa gratidão aos professores que conheci ao longo da minha trajetória acadêmica, e que tiveram uma grande significativa em minha vida. Ressalto aqui a lembrança do querido professor Moises Agostinho Baloi que já não se faz presente entre nós.

Agradeço imensamente ao meu orientador Professor Leandro Campêlo de Moraes pelo incentivo a realizar esta pesquisa e pela ajuda ao longo da mesma.

Agradeço também pela amizade adquirida ao longo dos anos das minhas amigas Polyanna e Daniela.

A graduação nos ensina muitas coisas, mas uma delas é que somos capazes de conseguir nossos objetivos, por mais difíceis que sejam devemos lutar e não desistir.

“Podemos muito bem perguntar-nos: o que seria do homem sem os animais? Mas não o contrário: o que seria dos animais sem o homem?”

Christian Hebbel – Poeta Alemão

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ONG - Organização não Governamental

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Profissional

UIPA - União Internacional Protetora dos Animais

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UDESC - Universidade do Estado de Santa Catarina

UNIMED- Confederação Nacional das Cooperativas Médicas

UNIPLAC - Universidade do Planalto Catarinense

RESUMO

O trabalho visa a compreensão sobre o Direito Animal e suas garantias, apresentando os conceitos aplicados a este novo ramo do Direito, seu surgimento e princípios inerentes. Contudo, a ênfase maior aplicada no trabalho em tela é sobre a proteção jurídica que o ordenamento brasileiro garante aos animais, tendo como referência a Constituição Federal, diversas leis, em âmbitos federal, estadual e municipal e a jurisprudência sobre o tema. O trabalho ressalta também os casos de maus-tratos existentes no Brasil, evidenciando assim os aspectos culturais, econômicos, sociais e psicológicos inerentes a tal, destacando ainda dois assuntos que ganharam destaque nos últimos dias, quais sejam: projetos de lei contra a tração animal e proibição de corridas competitivas com cães. Salienta ainda, a existência no ordenamento jurídico brasileiro, de leis e diversos projetos de leis, com o intuito de proteger os animais. Dito isto nota-se a importância de ampliar os estudos sobre o assunto em tela, tendo o objetivo de fazer entender que os animais assim como o ser humano, têm direito à existência, pois nascem de forma igualitária, dispondo no que se refere ao direito à cura e à proteção do homem.

Palavras-chave: Direito Animal. Constituição Federal. Bem-estar animal. Maus-tratos. Exploração animal.

ABSTRACT

The work aims to understand Animal Law and its guarantees, presenting the concepts applied to this new branch of Law, its emergence and inherent principles. However, the main emphasis applied in the work in question is on the legal protection that the Brazilian legal system guarantees to animals, having as reference the Federal Constitution, several laws, at federal, state and municipal levels and the jurisprudence on the subject. The work also highlights the cases of maltreatment existing in Brazil, thus highlighting the cultural, economic, social and psychological aspects inherent to such, also highlighting two issues that have gained prominence in recent days, namely: bills against animal traction and ban on competitive dog racing. It also highlights the existence in the Brazilian legal system, of laws and several bills, with the aim of protecting animals. That said, the importance of expanding studies on the subject at hand is noted, with the aim of making it understood that animals, as well as humans, have the right to existence, as they are born equally, providing with regard to the right to the healing and protection of man.

Keywords: Animal Law. Federal Constitution. Animal welfare. Mistreatment. Animal exploitation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DIREITO ANIMAL	14
1.1 O QUE É DIREITO ANIMAL.....	14
1.2 SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL	16
1.3 TERMINOLOGIAS E CONCEITOS BÁSICOS	20
1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL.....	22
1.4.1 Princípio da dignidade animal.....	22
1.4.2 Princípio da universalidade.....	23
1.4.3 Princípio da primazia da liberdade natural	25
1.4.4 Princípio da educação animalista.....	26
2 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS	28
2.1 DECRETO 24.645/1934 - LEI ÁUREA DOS ANIMAIS.....	28
2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO ANIMAL.....	31
2.3 CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA - LEI Nº 11.140/2018.....	33
2.4 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.299/13, QUE DISPÕE SOBRE A VAQUEJADA	37
3 PERSPECTIVAS PARA O DIREITO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	40
3.1 MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.....	40
3.2 PROJETOS DE LEIS CONTRA TRAÇÃO ANIMAL.....	43
3.3 PROIBIÇÃO DE CORRIDAS COMPETITIVAS COM CÃES.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe examinar as normas jurídicas que garantem a proteção dos animais perante a sociedade, ressaltando assim projetos de leis e leis que embasaram o reconhecimento e proteção destes para o Direito Animal.

Portanto, a justificativa da presente pesquisa deve-se à falta de conhecimento sobre o tema abordado, pois, na maioria das vezes, as causas animais não são respeitadas por boa parte das pessoas, sendo que muitas dessas, sequer tem a noção da existência de direitos aos animais, achando que são meros objetos.

Diante disto, o trabalho consiste em apresentar esse novo ramo do Direito, evidenciando assim sua importância, e diversificando sua distinção em relação ao Direito Ambiental, visto que é caracterizado por sua forma autônoma.

À vista disso, o problema da presente pesquisa traduz-se por meio do seguinte questionamento: o ordenamento brasileiro garante proteção jurídica aos animais?

O Direito Animal tem suma importância para a sociedade, pois, a partir dele pode-se conhecer, de forma clara e sucinta, a posição que esses animais ocupam em nosso cotidiano.

Ao longo de todos estes anos, o homem necessitou ter ao seu lado os animais, seja para lhes acompanhar em guerras, ajudar a complementar a renda familiar (quando não havia outro meio de transporte) e além disso, construir uma relação de afeto e companheirismo entre ambos, embora em inúmeras vezes esta relação se concretiza na hierarquia, pois, para determinadas pessoas o animal possui valor de coisa, dando assim o direito de fazer o que bem entender com os mesmos.

O Direito Animal evidencia as garantias que são inerentes a estes, surgindo assim, a partir da Constituição Federal de 1988, que prevê a proteção contra a crueldade. A partir deste referencial, as leis relacionadas aos animais foram ganhando mais amplitude e garantindo assim o resguardo de animais de diferentes espécies.

Haja vista que são distintos os meios de crueldade e exploração que envolvem os animais, a pesquisa abordará a respeito de assuntos com maior destaque no nosso cotidiano, ao longo deste descreveremos sobre tais.

O objetivo geral deste trabalho é compreender se o ordenamento jurídico brasileiro ampara os animais e quais são as normas que de fato concretizaram o Direito Animal.

Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em compreender o direito animal, por meio de seus conceitos, terminologias e princípios; interpretar as leis, projetos de lei e jurisprudências que tratam dos direitos dos animais; e analisar as perspectivas para o direito animal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial por meio de casos polêmicos em que se percebe os maus tratos aos animais.

A metodologia utilizada no trabalho em tela foi a pesquisa bibliográfica, sendo esta, básica e obrigatória em qualquer modalidade de pesquisa, sendo assim qualquer informação publicada seja impressa ou eletrônica é passível de tornar-se uma fonte de consulta, seja na forma de doutrina, artigos, legislações ou mesmo projetos de lei. Foi, para tanto, utilizado o referencial de Miracy Gustin e Maria Teresa Dias.

Dito isto, o trabalho se desenvolveu através da pesquisa em artigos, acervos bibliográficos, materiais publicados em sites, materiais publicados em revistas eletrônicas específicas da área, tendo como referência os autores, Gisele Kronhardt Scheffer, Barési Freitas Delabary, Vicente de Paula Ataíde Junior, Bruno Amaro Lacerda, destacando assim a teoria ética utilizada por Peter Singer que visa expandir a esfera de consideração moral humana para que seja possível incluir os animais na comunidade moral. Ainda, para realização deste trabalho, foram utilizadas Leis, Projetos de Leis e a Constituição Federal, pois, a partir desta o Direito Animal tem seu marco inicial.

Para tal, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado o que é o Direito Animal, ressaltando assim sua forma autônoma perante o Direito Ambiental, evidenciando sua positivação. Logo mais, trata sobre o surgimento deste, destacando a importância do autor Peter Singer para a idealização do Direito Animal, por meio de sua obra "Libertação Animal". Por fim, discorre sobre as terminologias e os princípios inerentes a esse novo ramo do Direito.

No segundo capítulo, sobre a proteção jurídica dos animais não-humanos, evidencia as leis fundamentais para o Direito Animal. O primeiro tópico trata a respeito do Decreto "n." 24.645/1934 que, pela sua importância, foi denominado de Lei Áurea dos Animais, pois o Decreto garante a proteção digna desses animais. O segundo tópico é sobre a Declaração Universal do Direito do Animal, que, mesmo não tendo força de lei, serve como fonte para a criação das leis internas de cada país.

Dando continuidade, o próximo tópico, ainda do segundo capítulo, é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba Lei "n." 11.140/2018,

considerado exemplo para os demais Estados, o Código apresenta a igualdade dos animais, pois estes nascem iguais perante a vida. Finalizando o segundo capítulo debate-se a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/13 que dispõe sobre a vaquejada, assunto que tem tomado diversos rumos e discussões.

O terceiro e último capítulo descreve os maus-tratos praticados aos animais. O autor Delabary (2012) relata que estes crimes estão ligados aos aspectos culturais, econômicos, sociais, psicológicos e também por variados tipos de pessoas.

Na sequência destacam-se os projetos de lei contra tração animal, assunto que tem apresentado inúmeros projetos de leis para banir a exploração de equinos, discutindo ainda sobre a sciência destes. Para finalizar aborda um assunto que recentemente teve matéria publicada na mídia, que é sobre a corrida de Galgos, cães preparados para tal modalidade, e que sofrem inúmeras retaliações e até a morte precoce.

Concluindo, a presente monografia trata sobre as proteções que o ordenamento jurídico garante aos animais, tendo assim os objetivos específicos sobre a conceituação deste Direito Animal e suas especificidades, ressaltando as formas de maus-tratos que são usualmente aplicadas e toleradas no Brasil. Dito isto, os objetivos aqui apresentados visam o entendimento sobre esse novo ramo do Direito.

1 DIREITO ANIMAL

O capítulo versa sobre Direito Animal, sendo dividido em quatro partes. De início o primeiro assunto aborda o questionamento sobre o que é este direito animal.

A segunda parte tratará sobre a origem do mesmo, como este movimento em prol aos animais teve grande importância na sociedade. A terceira parte vai abordar as terminologias e os conceitos básicos aplicados ao direito animal.

Finalizando este primeiro capítulo a quarta e última parte discorrerá sobre os princípios que aludem sobre o direito animal.

1.1 O QUE É DIREITO ANIMAL

Com o viés no Direito Ambiental, o Direito Animal vem se apresentando de forma autônoma, fazendo sua desconstrução analítica em relação ao Direito Ambiental. Este novo ramo jurídico se dá pela importância de fixar e uniformizar a denominação e o seu reconhecimento, sendo assim tanto o Direito Animal quanto o Direito Ambiental não se confundem, pois o primeiro a ser citado trata-se da tutela jurídica dos animais não-humanos.

Destarte o autor Ataíde Junior (2018) faz a entender que:

O Direito Animal é apresentado como disciplina jurídica separada do Direito Ambiental, muito embora compartilhem regras e princípios. Para esse novo campo do Direito, o animal não-humano interessa como indivíduo, dotado de dignidade própria e, a partir disso, como sujeito do direito fundamental à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 48).

Como o autor se faz a mencionar, diferentemente do Direito Ambiental, o Direito Animal se faz presente pelo fato de que estes animais precisam ter reconhecimento enquanto partes, indivíduos e sujeitos de direitos.

Contudo, ainda não houve uma discussão mais aprofundada em relação a sua denominação, como citado pode ser tratado como Direito Animal e Direito dos Animais, ou ainda há hipótese em que se denomina Direito Animalista.

Ainda em relação a esta determinação do que seja este Direito Animal positivo, o autor Ataíde Junior (2018) entende que é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.

Este conceito vem através da genética constitucional que trata do Direito Animal brasileiro. A Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece qual o dever tem o Poder Público sobre a garantia de proteção com estes animais e também se remete a proteção da fauna, cita-se:

Art.225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988 s/p).

Diante deste contexto, quando a Constituição Federal faz referência da fauna em seu artigo acima transcrito, submete-se ao Direito Ambiental, visto que esta delimitação está ligada à fauna enquanto sua função ecológica. Já o Direito Animal tratará quando o animal não-humano tiver relevância enquanto indivíduo senciente.

Sobre a senciência o autor Ataíde Junior (2018) destaca:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p.50).

Esta seara do Direito Animal enfrenta resistências, tratando-se de tema que ainda gera certo desconforto e espanto para algumas pessoas, inclusive na comunidade jurídica. Contudo, o Direito Animal já conta com fundamentos constitucionais, estatutos legais, construções doutrinárias emergentes e receptividade jurisprudencial, que permitem estruturar sua autonomia científica.

Todavia esta realidade trazida por este novo ramo do direito tem enfrentado resistência na sua aplicação, inclusive diante de institutos jurídicos tradicionais que equiparam animais e coisas, ou entre animais e bens ou fazendo ainda considerações como simples meios para uso ditatorial desta ou daquela vontade humana.

1.2 SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL

Pode-se considerar a origem do direito animal de forma diversificada, visto que na tradição europeia surgiram vozes vindas de Porfírio, Plutarco e Pitágoras sobre uma Ética Animal, a qual condenava o consumo de carne e entendiam que estes animais possuem alma.

Já na Idade Moderna, em 1776 Humphry Primatt publicou em Londres o estudo “*A dissertation on the duty of mercy and the sinn of cruelty against brute animals*”, cuja tradução livre pode ser interpretada como “Uma dissertação acerca do dever de misericórdia e o pecado da crueldade contra os animais selvagens”.

Jeremy Bentham em 1789 publicou a obra “Uma introdução aos princípios morais e da legislação”, que possui uma das passagens mais significativas para o direito animal, cita-se:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’ (BENTHAM, 1789, p.69).

O autor traz o reconhecimento relacionado aos animais, tendo como base a sua capacidade de sofrer, ou seja, a senciência. Contudo o direito animal teve seu marco na década de 70, com a publicação da obra de Peter Singer, “Libertação Animal”. Com o feito, foram ampliados os estudos similares em diversos países, dando origem a movimentos em prol dos direitos dos animais.

Fazendo um adendo a obra de Singer, em seu primeiro capítulo o mesmo descreve um momento em que a “Libertação Animal” soou como uma paródia para outros movimentos.

Na realidade, a ideia de “Os Direitos dos Animais” foi usada outrora para parodiar a causa dos direitos das mulheres. Quando Mary Wollstonecraft, uma precursora das feministas atuais, publicou a sua *Vindication of the Rights of Woman*, em 1792, as suas opiniões eram de um modo geral consideradas absurdas, e surgiu logo a seguir uma publicação intitulada *A Vindication of the Rights of Brutes*. O autor desta obra satírica (que se sabe agora ter sido Thomas Taylor, um distinto filósofo de Cambridge) tentou refutar os

argumentos avançados por Mary Wollstonecraft demonstrando que eles poderiam ser levados um pouco mais longe. Se o argumento da igualdade se podia aplicar seriamente às mulheres, por que não aplicá-lo aos cães, gatos e cavalos? O raciocínio parecia poder aplicar-se igualmente em relação a estas "bestas"; no entanto, afirmar que as bestas tinham direitos era manifestamente absurdo. Por conseguinte, o raciocínio através do qual se alcançará esta conclusão tinha de ser incorreto, e se estava incorreto quando aplicado às bestas, também o estaria quando aplicado às mulheres, uma vez que em ambos os casos haviam sido utilizados os mesmos argumentos (SINGER, 1975, p.16).

Com isto o autor refere-se a um momento de relevância sobre os movimentos em prol do direito animal, nota-se que neste trecho citado ocorre comparações entre a igualdade das mulheres e dos animais.

Ao tratar do Direito Animal na seara brasileira o autor Ataíde Junior (2018) entende que:

[...] o Direito Animal brasileiro já conta não apenas com fundamentos constitucionais, mas também com estatutos legais, construções doutrinárias emergentes e receptividade jurisprudencial, as quais permitem estruturar a sua autonomia científica (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 52).

Dito isto, se tratando de fundamentos constitucionais o Direito Animal no Brasil teve seu marco com a Constituição Federal de 1988, visto que antes desta nenhuma outra Constituição brasileira retratou a questão animal.

A regra da proibição da crueldade positivou-se constitucionalmente na Constituição de 1988, em seu art. 225, inciso VII, assim descrito: são vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Diante do exposto é plausível notar a separação, ainda que não absoluta, do Direito Animal e Direito Ambiental, pois a proibição das práticas que submetem os animais à crueldade é diversa ao comando do dever público de proteção da fauna e da flora contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

Ainda há de se notar que se tratando do Direito Animal Constitucional considera-se o animal não-humano como indivíduo, já para o Direito Ambiental Constitucional este animal não-humano é associado à fauna e à biodiversidade.

O Direito Animal no Brasil se tornou autônomo somente após a Constituição Federal de 1988, contudo já existiam normas jurídicas anteriores, como o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, tal Decreto, em sua vigência original constituiu-se como o verdadeiro estatuto geral dos animais.

O Decreto 24.645/1934 destacou principalmente a tutela jurisdicional dos animais, passando estes a gozar do direito de estar em juízo. Conferiu aos animais o direito de serem assistidos em juízo por representantes do Ministério Público, dito isto, ainda conferiu a estes animais a capacidade de serem partes, estabelecendo o status de sujeitos de direitos.

Art. 2º - Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. §
3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais (BRASIL, 1934).

A legislação civil brasileira não confere de forma expressa a personalidade civil aos animais, status jurídico de pessoas e a capacidade de ser parte, visto que o Decreto 24.645/1934 atribui aos mesmos este direito. Entretanto, a personalidade jurídica independe da personalidade civil, visto que os entes despersonalizados têm direitos podendo defender assim, em juízo por meio de seus representantes legais.

Desta forma o autor Ataíde Junior (2018) entende:

Os animais, muito embora ainda não contem com personalidade civil positivada, são titulares do direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição da crueldade, e podem ir a juízo, como dito 56 Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018 Introdução ao direito animal brasileiro anteriormente, por meio do Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal, conforme regra, positiva e vigente, do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934 (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 55).

Ao tratar dos fundamentos jurisprudenciais, o Direito Animal no Brasil teve seu marco inicial com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983. Trata-se da ADIn da vaquejada, que teve sua consolidação jurisprudencial no final de 2016. Este julgamento separou de forma definitiva o Direito Animal do Direito Ambiental.

O voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso foi considerado a proclamação mais importante para o Direito Animal brasileiro, no sentido de que as relações entre animais humanos e animais não-humanos podem futuramente mudar, citando ainda sobre a alimentação humana. Pela importância do exposto, segue o transcrito:

Didático e completo, esse voto elabora uma verdadeira síntese evolutiva das ideias animalistas e concilia as vertentes abolicionistas e benestaristas da causa animal. Apesar de não afirmar a existência de direitos jurídicos dos animais, o voto reconhece direitos morais e é enérgico em ressaltar a autonomia da regra da proibição da crueldade em relação à tutela do meio ambiente. O Ministro Barroso, nas discussões com os outros Ministros, reconhece inclusive a inevitabilidade histórica de uma ética animal capaz de, futuramente, mudar por completo as relações entre animais humanos e animais não-humanos, inclusive no que tange à alimentação humana (“em algum lugar do futuro seremos todos [vegetarianos]”). Ao final do voto, afirma que “o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 58).

No entanto, a judicialização do Direito Animal no Brasil ainda se encontra de forma inexpressiva, visto que ainda há muitas práticas cruéis, sendo a maioria delas institucionalizadas e fomentadas, evidenciando que não passaram pelo crivo da compatibilidade constitucional. Ainda assim, tem que verificar como se comportam os juristas em relação à autonomia do Direito Animal.

Logo a doutrina brasileira relacionada ao Direito Animal, somente passou a contar com trabalhos acadêmicos a partir de 2000. Ao longo deste período de construção doutrinária, a doutrina animalista já possui um acervo considerável, entretanto ainda dominado por considerações de cunho filosófico.

Outro marco importante ocorreu em 2006 com a criação da Revista Brasileira de Direito Animal, fundada pelos Professores Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira. O autor Ataíde Junior (2018) ressalta a importância desta:

[...] hoje indexada como QUALIS A1, classificação de máxima excelência dentre os periódicos científicos nacionais, atribuída pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação pertencente ao Ministério da Educação do Brasil. Essa revista, vinculada ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais (NIPEDA) do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi pioneira em toda a América Latina (ATAIDE JUNIOR, 2018, p.59).

Ainda neste contexto é importante ressaltar que o ensino jurídico nacional começou a reconhecer o Direito Animal como disciplina autônoma, vale destacar que a Universidade Federal da Bahia foi pioneira em oferecer cursos de pós-graduação stricto sensu na área de Direito Animal, abrangendo ainda o mestrado e doutorado, sob a liderança do Professor Dr. Heron José de Santana Gordilho.

1.3 TERMINOLOGIAS E CONCEITOS BÁSICOS

A terminologia Direito Animal veio para unificar a denominação, pois pretende-se uniformizar e fixar a mesma. A importância desta denominação está ligada ao reconhecimento e à localização deste novo ramo jurídico do direito, tratando sobre uma questão de identidade.

Não havendo ainda consenso quanto à denominação deste novo ramo jurídico do direito, pois falta uma discussão científica mais aprofundada. Dito isto ocorre uma disputa entre as denominações Direito Animal e Direito dos Animais.

O autor Ataíde Junior (2020) destaca sobre essas terminologias expostas:

[...] no Brasil, fala-se em Direito Ambiental (e não Direito dos Ambientes), Direito Penal (e não Direito das Penas), Direito Civil (e não Direito das Relações Cíveis), Direito Processual (e não Direito dos Processos), Direito Empresarial (e não Direito das Empresas), etc., o que aponta a adequação, para fins de uniformidade, da denominação Direito Animal – ao invés de Direito dos Animais – pois se trata de expressão mais ajustada à padronização nominativa das especializações jurídicas hoje já bem consolidadas (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 109).

Com isso, mesmo sem um consenso final acerca da denominação Direito Animal, já se tem um espaço mais abrangente sobre esta denominação, como um exemplo disso, hoje a mais importante revista jurídica latino-americana sobre o tema é a Revista Brasileira de Direito Animal.

Ainda assim, ocorre em diversos momentos a referência animalista ao Direito Animal, entretanto, este adjetivo pode ser usado para designar as manifestações que lhe são relacionadas, mas não para denominar a disciplina jurídica em si. Diante disto, o autor Ataíde Junior (2020) salienta:

[...] como doutrina animalista ou jurista animalista, da mesma forma como se faz, por exemplo, no Direito Civil, em que a doutrina é civilista e os respectivos juristas são chamados de civilistas e, no Direito Penal, a doutrina é penalista e juristas são penalistas (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 110).

É importante neste momento evidenciar os conceitos básicos a serem aplicados ao Direito Animal. Trata-se de conceito ontológico e dogmático, diante do ponto de vista do direito positivo, justificando a sua referência ao conjunto normativo.

Estabelece ainda as disciplinas de direitos fundamentais, sendo estes direitos previstos e determinados na Constituição. Por sua vez, o Direito Animal inaugura uma nova dimensão desses direitos, e tem por objetivo os direitos fundamentais dos

animais não-humanos, assim sendo direitos zoocêntricos (direitos fundamentais centrados nas características e peculiaridades dos animais não-humanos), postos em uma nova dimensão, a quarta ou sexta dimensão ou como direitos fundamentais pós-humanistas.

Quarta dimensão, se considerarmos, segundo a teoria constitucional acima apontada, apenas as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais dos animais humanos. Será de sexta dimensão, se considerarmos, além das três já consolidadas pela teoria tradicional, duas outras dimensões, as quais, porém, não contam com ampla aceitação doutrinária: conforme a teoria do Prof. Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de quarta dimensão seriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo e os direitos fundamentais de quinta dimensão diriam respeito ao direito à paz (ATAIDE JUNIOR, 2020, p.113).

Contudo, como se observa na citação acima transcrita, esta dimensão poderá depender da classificação que a ela for atribuída.

Vale ressaltar que o Direito Animal tem como objetivo desconstruir o conceito civilista, que neste caso trata o animal como coisa, passando então a tratá-los como sujeitos de direitos. Enfatizando ainda que toda dignidade é protegida por direitos fundamentais, assim sendo a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais.

1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Diante dos estudos apresentados, pode-se salientar que a norma jurídica do Direito Animal é extraída do dispositivo constitucional que prevê a crueldade contra os animais. Dito isto, é possível a partir desta norma extrair os princípios jurídicos do mesmo.

Nota-se que podem ser apontados princípios originários de outros ramos do direito, contudo ligam-se a estes pois apresentam propósitos conexos e compartilham com este novo ramo jurídico.

Vale ressaltar ainda sobre o princípio do acesso à justiça, verifica-se que este faz uma conexão entre o Direito Animal e o Direito Processual, visto que este princípio estabelece que os animais não-humanos, por serem sujeitos de direitos possuem capacidade de ser parte e legitimação “*ad causam*”, portanto demandam pelos seus direitos fundamentais, contudo não há possibilidade de qualquer lei suprir estas responsabilidades.

1.4.1 Princípio da dignidade animal

Considerado como base estrutural do Direito Animal, o princípio da dignidade animal traz consigo o reconhecimento próprio de um estatuto de dignidade para estes animais não-humanos.

Este princípio tem origem no dispositivo constitucional que prevê a proibição da crueldade contra os animais, ressaltando ainda que estes interessam por si mesmos, vistos como seres sencientes, não podendo ser reduzidos ao status de coisas, tampouco meros objetos da vontade humana.

Considera-se que todo princípio é teleológico, visando estabelecer um estado de coisas a ser promovidos, diante disto o princípio da dignidade animal visa o redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, deixando o contexto de coisas e adquirindo o status de sujeitos.

Isto posto, salienta ainda que o Direito Animal vai além da proibição das práticas cruéis, visando disciplinar sobre outras questões que tratam a respeito da dignidade, tais como: criação, compra, venda, leilão, sorteio de animais, guarda e direito de visitas de animais de estimação, destinação adequada e respeitosa aos restos mortais, etc. Com isto, consiste seu significado dogmático, dando ênfase nas demandas e decisões judiciais para a tutela jurídica da dignidade animal.

Para que não ocorram divergências sobre a interpretação deste princípio, vale ressaltar a importância de o Código Civil brasileiro ser lido conforme a Constituição, afastando assim qualquer atribuição aos animais com o status jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente.

Observa-se ainda que toda atividade humana de origem recreativa envolvendo animais, sejam praticadas por divertimento ou lazer, a priori, pode ser considerada inconstitucional, pois esta conduta viola o princípio da dignidade animal. Sendo assim a caça e a pesca amadora são inconstitucionais, constituindo sua proibição concedida pela via administrativa ou judiciária.

O princípio em tela retrata também sobre a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, que consta no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, dito isto, neste caso não há somente o

comprometimento da função ecológica da fauna ou a possibilidade de extinção de espécies animais, mas a submissão destes a práticas cruéis que decorrem da obra ou atividade.

Finalizando o estudo deste primeiro princípio, observa-se que a criminalização das condutas ofensivas referentes a dignidade animal não pode ser suprida ou diminuída no seu potencial punitivo, pois o art. 32 da Lei 9.605/1998, que regulamenta os crimes ambientais, determina que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, acarreta a pena de detenção de três meses a um ano, além da aplicação de multa.

1.4.2 Princípio da universalidade

Complementando o princípio da dignidade, o princípio da universalidade vem estabelecendo de forma subjetiva o reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos.

Diante disto o Direito Animal brasileiro se encontra de forma universal, pois a Constituição Federal não determina quais as espécies de animais estão postas a salvo de práticas cruéis, visto que o art. 32 da Lei 9.605/1998 também não determina quais espécies de animais podem ser os indivíduos vítimas do crime contra dignidade animal, determinando então que a proteção constitucional e legal é universal.

Isto posto, o princípio da universalidade visa promover a erradicação do especismo celetista, sendo estas, formas de preconceito e de discriminação pela espécie, tendo assim sua discriminação em algumas espécies animais como por exemplo à exploração pecuária e os animais usados em testagens ou experimentos científicos.

O autor Ataíde Junior (2020) explica que:

A universalidade se afirmar diante da impossibilidade de exclusão, a priori, de espécies animais do âmbito da senciência. Consequentemente, diante da inexistência de prova científica sobre a senciência de determinada espécie animal, concede-se o benefício da dúvida, inclusive por decorrência do princípio compartilhado da precaução (ver adiante), impondo-se a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p.125).

Quando se trata da universalidade, não significa dizer que todos os animais devem ser tratados da mesma forma, sem levar em consideração suas peculiaridades

e suas formas de interações com os seres humanos. Com isto os animais silvestres quando inseridos em seu habitat, sem interações imediatas com os seres humanos, podem pleitear seus direitos de soberania, visando a manutenção de suas condições para sustentação de seus processos ecológicos.

Destaca-se ainda que a Constituição não faz diferenciação entre animais, sendo estes amparados pela dignidade própria e considerados ainda pelo Direito Animal.

Ainda neste contexto o autor Ataíde Junior (2020) destaca sobre os direitos fundamentais a estes animais, relevando sua importância a cada grupo citado pelo mesmo:

[...] o Direito Animal estabelece direitos fundamentais aos 1) animais silvestres, os quais já gozam de uma tutela jurídica superior, que lhes confere, inclusive, os direitos à vida e à liberdade (art. 1º, Lei 5.197/1967; art. 29, Lei 9.605/1998); 2) animais de estimação ou de companhia – especialmente, cães e gatos – que desfrutam não só de uma ampla gama de direitos reconhecidos, sobretudo por meio das legislações estaduais, municipais e distritais, como também gozam da maior eficácia social de seus direitos; é possível afirmar que o Direito Animal brasileiro deve sua existência – e constante ascensão – à comoção social que os maus-tratos a cães e gatos geralmente costuma produzir; 3) aos animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca – bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, bodes, coelhos além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos, para os quais a tarefa dogmática é ainda mais urgente, porque são esses animais os mais vulneráveis, os quais, ainda, não conseguiram alcançar o patamar mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta dimensão; nessa posição também se encontram os animais sujeitos à exploração da força de trabalho – cavalos, jumentos, bois, etc. –, à sujeição a atividades culturais e de entretenimento humano – elefantes, tigres, macacos, leões, touros, cavalos, papagaios, etc. –, além dos animais submetidos, como cobaias, às experimentações científicas e às testagens de produtos – camundongos, coelhos, etc (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 126).

Desta forma nota-se que o Direito Animal estabelece os direitos fundamentais a todos os animais, ressaltando assim as especificidades de cada grupo animal, garantindo assim a proteção jurídica de cada espécie.

1.4.3 Princípio da primazia da liberdade natural

Assim como a universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural está ligado à dignidade animal, se tratando de sua dimensão de liberdade, havendo garantias Constitucionais e especificações na legislação infraconstitucional federal.

Esse princípio é direcionado principalmente aos animais silvestres, sendo estes detentores do direito à vida e direito à liberdade natural, promovendo assim a

integridade das comunidades de animais silvestres, garantindo a proteção das intervenções humanas destrutivas, visando ainda à progressiva extinção de zoológicos, aquários, fundações e entidades semelhantes nos quais são destinados à exploração animal.

Destaca-se ainda a importância deste princípio para as entidades que recebem animais silvestres que são apreendidos pela fiscalização ambiental ou feridos por diversas causas.

Diante disto, o princípio citado se faz importante para impor que estas entidades façam o possível para reintegrar os animais silvestres ao seu habitat natural, entretanto, havendo impossibilidade desta reintegração e que seja devidamente comprovada por termos técnicos, deverá destinar estes animais a um novo ambiente semelhante ao seu respectivo habitat, ressaltando que o interesse animal deve preponderar na decisão sobre a destinação do animal cativo.

O artigo 25, § 1º, da Lei 9.605/1998 com sua redação dada pela Lei 13.052/2014 estabelece: os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Consequentemente há previsão legal que ampare as situações que foram citadas, sendo assim, finalizando este princípio não há como deixar de evidenciar a importância deste para os animais silvestres, logo a abrangência é ampla, mas suas especificidades estão destinadas a estes animais silvestres.

1.4.4 Princípio da educação animalista

A educação animalista baseia-se nos processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, habilidades, atitudes e competências que são voltadas para o respeito à dignidade e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade.

Sua nomenclatura já diz a respeito de sua importância, visto que este princípio impõe e legitima as práticas pedagógicas, como campanhas educativas e políticas públicas onde induzam e elaborem uma ética de respeito à vida animal e também à dignidade animal.

Salienta ressaltar que o princípio da educação animalista visa combater o especismo, sendo por parte discriminatória pela espécie, tendo sua vedação pela Constituição em seu art. 5º, inciso XLI, onde a norma especifica que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Este princípio enfatiza ainda a estigmatização de determinados grupos de animais, fazendo referências a estes como pragas, destituídos de dignidade própria fazendo com que fiquem mais vulneráveis à violência, crueldade e ao extermínio.

Isto posto, pode-se ter a ciência que cada princípio aqui destacado tem sua importância para o Direito Animal, como de início se preza pela dignidade destes, acarretando assim os outros princípios aqui destacados. Ainda neste contexto, a relação destes é de suma importância, pois cada qual contribui para a proteção e o conhecimento sobre o Direito Animal.

Finalizando o estudo deste primeiro capítulo, pode-se ressaltar a amplitude desse novo ramo jurídico que é o Direito Animal, enfatizando a importância de seu surgimento e as garantias atribuídas aos animais.

No decorrer deste estudo será obtido mais conhecimento a respeito desta seara, visto que para ter maior entendimento sobre o assunto é essencial conhecer acerca de seus preceitos básicos, assim o desenvolver deste estudo será mais acessível.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

O objetivo principal deste capítulo é evidenciar as proteções legais que são inerentes ao Direito Animal, ressaltando assim o Decreto “n.” 24.645/1934, que foi considerada a Lei Áurea dos Animais.

Evidencia também a importância da Declaração Universal do Direito Animal e traz, ainda, apontamentos a respeito do Código de Direito e bem-estar animal do Estado da Paraíba, que se tornou referência sobre as normas aplicadas ao Direito Animal. Por fim, este capítulo apresentará a primeira jurisprudência que deu ênfase ao Direito Animal, que se trata da vaquejada.

2.1 DECRETO 24.645/1934 - LEI ÁUREA DOS ANIMAIS

O Decreto 24.645 de 1934 teve seu surgimento através da União Internacional Protetora dos Animais - UIPA, na qual foi fundada no ano de 1985 e até os dias de hoje se encontra operante, ainda assim a UIPA se apresenta como ONG (organização não-governamental), vindo a ser a mais antiga no Brasil em relação a movimentos em prol da proteção animal.

Visto isso, a UIPA destacou-se pelas insistentes tentativas de diálogo com o Poder Público e em todas as esferas de governo, com o intuito de propor a criação de leis e regulamentos direcionados à proteção dos animais no país, exigindo também a atuação policial e aplicação das normas protetivas já existentes.

Na sequência destes fatos os autores Ataíde Junior e Mendes (2020) ressaltam na obra o feito em que a UIPA conseguiu publicar um alerta a Getúlio Vargas, que no momento se encontrava como chefe do Governo Provisório:

Foi assim que a UIPA publicou, na edição de 04 de maio de 1934, do jornal O Estado de S. Paulo, memorial dirigido diretamente ao “Sr. Getúlio Vargas”, então chefe do Governo Provisório, alertando sobre a necessidade de criação de uma lei de proteção aos animais abrangendo todo o território nacional, tendo em vista que, mesmo diante da existência de leis de proteção esparsas, principalmente municipais, estas, por sua atuação limitada, não atingiam todos os animais existentes no país. “Quase todas as nações do globo possuem leis a respeito, faltando, no concerto dos países cultos, apenas que o Brasil legisle nesse sentido” (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020, p.50).

A seguinte publicação declara a importância dos indícios a respeito de fontes materiais da específica proposta de lei apresentada no momento. Ainda neste

contexto a UIPA também apresenta vários documentos e legislações estrangeiras voltadas à proteção animal, segue:

- 1) a Bula Papal, editada por Pio V, em 1º de novembro de 1507, que condenava as touradas;
- 2) a Lei de Proteção aos Animais inglesa de 1807, em conjunto com o Protection Birds Act de 1933 (Chapter 52);
- 3) a Lei francesa de 2 de julho de 1850, de autoria do General Delmas de Grammont (Lei Grammont);
- 4) a Lei Federal argentina n.º 2.786, de 1/12/1891;
- 5) a Lei suíça, de 19 novembro 1891, regulamentando o transporte de animais em linhas férreas e navios;
- 6) a Lei norte-americana n.º 463, “de proteção geral aos seres inferiores”; e
- 7) o art. 491 do Código Penal italiano de 1889 (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p.50).

Quase dois meses após a publicação da proposta feita pela UIPA no “O Estado de São Paulo”, Getúlio Vargas e o Ministro da Agricultura Juarez Távora adotaram de forma integral o texto apresentado, de forma que a adoção não contou com ressalva ou alteração nos dispositivos que foram propostos, diante disto, o Decreto 24.645 entrou em vigor no dia 10 de julho de 1934.

Com tal feito as entidades protetoras dos animais ganharam força com a vigência do Decreto em tela. Como pode notar o artigo 2º, § 3º: os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais, pode observar que este artigo do Decreto colocou de forma igualitária as sociedades protetoras ao mesmo nível do Ministério Público, como representantes ou assistentes desses animais em juízo.

O Decreto 24.645/1934 tem como característica principal a garantia de que os animais não são propriedades do Estado, mas a responsabilidade de dever proteger é sim do Estado, como prevê o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. Com isto, o Decreto é considerado um estatuto jurídico dos animais.

Art. 225 [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Em face de todo o exposto, a Lei Áurea dos Animais teve sua alusão na publicação de 20 de outubro de 1934, no Diário da Tarde (Curitiba), na referida publicação a UIPA informou que o Governo Provisório decretou a lei de proteção aos seres inferiores, indicando que a Lei Áurea dos animais prestará um serviço à

coletividade, promovendo a cultura e desenvolvendo os bons sentimentos em aqueles que, por ignorância ou maldade até aqui tem negado direitos aos entes que por natureza são mudos e indefensáveis.

Diante disto a autora Ostos (2017) cita sobre esta alusão da Lei Áurea dos Animais:

A comparação com a lei áurea, que aboliu a escravidão no Brasil, remetia à condição de submissão dos animais do país, pressupondo a vigência de situações de crueldade, exploração, abuso e dominação injusta; mais do que isso, insinuava que circunstâncias de vida tidas como arbitrárias e iníquas para os seres humanos tampouco poderiam prevalecer para os animais. Em que pese o impacto da comparação, a lei não deixou de circunscrever, na própria definição de animal, quais bichos estariam sob o seu amparo, procurando mais regular a forma de usar o trabalho dos animais do que abolir a sua exploração (OSTOS, 2017, p. 307).

Fazendo referência da Lei Áurea ao Decreto 24.645/1934 pode-se dizer que assim como a abolição da escravidão humana se deu por duas etapas, sendo estas a proibição do tráfico negreiro em 1831, a Lei do Ventre Livre em 1851; Lei dos Sexagenários em 1885; e pôr fim a abolição total em 1888 por meio da Lei Áurea.

O movimento abolicionista animal teve seu marco legislativo inaugural com a aprovação do Decreto de 1934. Vale ressaltar que o Decreto em si não busca definir somente as condutas cruéis aos animais, mas se tem por objetivo principal reconhecer a capacidade dos animais em ser parte, elevando então os animais como sujeitos de direitos e não como bens, coisas ou objetos.

Durante algum tempo houve a necessidade de afirmar a vigência do Decreto 24.645, pois a categorização dos maus-tratos aos animais e o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais em processos judiciais ainda não existiam no Direito Ambiental e no Direito Animal.

Logo, em 1991 o Presidente da República Fernando Collor de Mello, por meio do Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991, revogou inúmeros atos governamentais de governos anteriores, dentre estes estava o Decreto 24.645/1934.

Contudo, o mesmo não se tratava de um simples decreto presidencial, pois possuía força de lei ordinária, com autonomia própria e não tinha o objetivo de regulamentar uma lei preexistente. Assim, só poderia ser revogado por outra lei ordinária, devendo ser esta, aprovada pelo Congresso Nacional, o que não ocorreu.

Desta forma os autores Ataíde Junior e Mendes (2020) evidenciam sobre a força legal do Decreto 24.645/1934:

Enquanto a Lei é ato normativo primário, que institui direitos e deveres, cuja edição é função típica do Poder Legislativo, o Decreto figura como espécie de ato regulamentar (regulamento executivo), de competência do Chefe do Poder Executivo, expedido com a finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei preexistente, cuja aplicação demande atuação da administração. A Lei, portanto, possui posição hierárquica superior em relação ao Decreto (executivo). A Lei inova em caráter inicial a ordem jurídica, tarefa não destinada ao Decreto. Assim, a Lei é fonte primária do direito, ao passo que o Decreto é fonte secundária (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 62).

À vista disto o Decreto em tela encontra-se em vigor até o presente momento, visto que o mesmo continua sendo utilizado como fundamentação de importantes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, tal como na ADIn 1.856-6/RJ que regulamenta sobre a briga de galos e também pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 11155916/MG que relata sobre o uso de gás asfixiante no abate de cães, prática considerada cruel.

Para o Direito Animal o Decreto 24.645/1934 teve suma importância, pois não garantiu a estes animais somente a proteção contra os maus-tratos, mas também garantiu os interesses destes.

Contudo com a comparação da Lei Áurea dos Animais com o Decreto pode-se dizer que a mesma fortaleceu o movimento em prol aos animais, enfatizando mais uma vez o quão importante foi este momento para o Direito Animal onde uma simples matéria tornou-se um marco para todos que defendem a causa.

2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO ANIMAL

De início vale ressaltar que as Declarações não possuem força de lei, entretanto, influenciam no desenvolvimento de novas regras jurídicas e decisões de âmbito nacional e internacional. Diante disto, estas declarações podem servir como fontes, isto é, como instrumentos norteadores para criação de leis internas de cada país.

Contudo, ocorreram diversas contradições a respeito da proclamação, sendo que, para alguns autores a Declaração Universal dos Direitos dos Animais teria sido proclamada pela Assembleia da UNESCO, que foi realizada em Bruxelas no ano de 1978.

De acordo com Levai (2004, p. 44, apud TINOCO; CORREIA, 2010) a Declaração foi lida solenemente em dois momentos, um deles teria sido na Assembleia da UNESCO realizada em Bruxelas e o outro momento em Paris, sendo que ambas foram realizadas no ano de 1978.

Já Zocolotto (2010, apud TINOCO; CORREIA, 2010) ressalta que a declaração foi uma proposta para diploma legal internacional, levado à UNESCO por ativistas da causa animal em 15 de outubro de 1978 em Paris, que pretendia a criação de parâmetros jurídicos para membros da Organização das Nações Unidas, referente ao Direitos Animais, visto que o Texto da Declaração dos Direitos dos Animais foi pensado desde o encontro Internacional de Direitos Animais que ocorreu em setembro do ano de 1977, em Londres.

De outro ponto de vista Santana (2009, p.56, apud TINOCO; CORREIA, 2010) expõe que no ano de 1978 a UNESCO teve a oportunidade de adotar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, mas teria se recusado a fazê-lo.

Entretanto, ainda há informações que ocorreu uma revisão do texto em 1989, pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, tendo sido submetida à UNESCO em 1990.

Independentemente das controvérsias existentes, o fato é que a Declaração é um documento amplamente divulgado e referenciado em relação aos direitos dos animais não-humanos mesmo que não haja registros formais, nem em sites da UNESCO ou da Organização das Nações Unidas.

Em seu preâmbulo o referido documento situa os animais não-humanos como sujeitos de direitos, cita-se:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros, considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, proclama-se o seguinte: [...] (RODRIGUES, 2006, p.146 apud TINOCO; CORREIA, 2010)

Com base neste preâmbulo os artigos a seguir tratam do respeito perante a vida dos animais não-humanos, apresentando o dever de preservá-los, fornece uma

vida digna, protegê-los de crueldade sendo elas físicas ou psicológicas, reconhecendo a eles importantes direitos, tais como o direito à liberdade e à reprodução, dentre outros.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais visa os interesses dos defensores do bem-estar animal e não meramente dos defensores do abolicionismo animal.

Ocorre que na seara dos direitos dos animais não-humanos existem aqueles que lutam para que os animais de consumo sejam bem tratados, que os zoológicos tenham mais espaços, se adequando às necessidades destes animais e que os animais usados como cobaias tenham tratamentos humanitários.

Há também os que defendem os animais não-humanos de toda e qualquer exploração, não sendo estes utilizados como entretenimento, como cobaias, não tendo o fim para alimentação, vestuário, etc. Consideram os animais enquanto seres sencientes, dignos de consideração moral e tendo como garantia a sua vida e liberdade.

2.3 CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA - LEI Nº 11.140/2018

O Direito Animal além de ter suas garantias na legislação federal, conta também com a legislação estadual e distrital tendo estas competências para legislar de forma concorrente sobre a fauna conforme prevê o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. (BRASIL, 1988, s/p).

Dito isto, o município tem a competência administrativa para legislar sobre o Direito Animal, sendo competência comum entre União, Estados Distrito Federal e Municípios, que também legislam sobre a fauna, como prevê o artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: preservar as florestas, a fauna e a flora”.

À vista disso, o Estado da Paraíba promoveu seu Código de Direito e Bem-Estar Animal, por meio da Lei Estadual 11.140 de 2018, promulgada em 08 de junho de 2018 e que passou a vigorar após 120 dias de sua promulgação.

Este código se mostrou bastante moderno e inovador para o Direito Animal. Logo de início o artigo 1º traz consigo a necessidade de defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados, visto que esta norma está em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana.

Outra perspectiva da lei é a obrigatoriedade por parte do Ministério Público de tomar providências para sua efetivação, como prestar cooperação necessária aos membros das sociedades protetoras dos animais, sendo estas pessoas físicas ou jurídicas, como prevê o artigo 1º, § 1º da Lei Estadual 11.140/2018.

Consequentemente, ao longo de seus artigos, a Lei Estadual 11.140/2018 estabelece diversos pontos que são importantes para o Direito Animal. Outro aspecto a ser citado é o artigo 2º da mesma, que apresenta como a lei trata estes animais, dito isto cita-se:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2018, s/p).

Diante do exposto nota-se que a lei aborda a questão da senciência destes animais e ressalta que estes nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais que garantam a existência digna destes.

O Código ainda apresenta um catálogo mínimo de direitos fundamentais animais, cita-se:

Art. 5º Todo animal tem o direito:
I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador (BRASIL, 2018, s/p).

Neste caso esses direitos fundamentais não são de exclusividade dos animais paraibanos, entretanto possuem titularidade universal, aplicáveis em todo território

nacional. Este catálogo cumpre um comando da Constituição Federal, que é o dever estatal de estabelecer os direitos fundamentais para proteção da dignidade animal.

A legislação aqui mencionada traz algumas diretrizes relacionadas à política animal, sendo estas:

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

a) fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica;

b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica;

c) fauna silvestre ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;

[...]

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XXVII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

XXXV - abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na vida desregrada (BRASIL, 2018, s/p).

Como visto, assim como os demais artigos, este acima transcrito traz alguns conceitos que servem de base para ter melhor compreensão a respeito da Lei 11.140/2018. Garantindo então de forma universal a proteção e bem-estar destes animais.

A Lei Estadual estabelece ainda como se deve proceder nos casos de eutanásia, como transcrito a seguir:

Art. 25. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

I - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou, ainda, decorrente da situação de ser idoso ou de rua;

II - nos demais casos permitidos por Lei Federal específica.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de laudo médico, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por 2 (dois) médicos veterinários devidamente inscritos no conselho profissional pertinente.

§ 2º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo laudo médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres.

§ 3º A eutanásia autorizada pelos incisos I e II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial específico atestador da doença, devendo, ainda, ser ratificado por novo exame que utilize metodologia distinta da anteriormente empregada.

§ 4º Os 2 (dois) resultados dos exames exigidos na forma do § 3º serão anexados ao laudo que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1º.

§ 5º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável, a exemplo da esporotricose, dentre outras (BRASIL, 2018, s/p).

Com isto, será permitida a eutanásia quando o animal portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso colocar em risco a saúde e a segurança de pessoas ou de outros animais.

Outra ressalva importante para o Direito Animal são as limitações de trabalho, como segue:

Art. 77. O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:

I - a jornada de trabalho deverá ser de, no máximo, 8 (oito) horas, com intervalo de descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

II - durante a jornada de trabalho deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos a cada 4 (quatro) horas, respeitado, em todo caso, a jornada máxima prevista no inciso anterior.

§ 1º A circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.

§ 2º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de auge ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 3º O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhados com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

§ 4º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de lhe prover tudo que humanitariamente possa garantir a sua segurança, inclusive assistência veterinária (BRASIL, 2018, s/p).

Sendo assim, há algumas limitações para o trabalho com estes animais, começando com as horas trabalhadas até as horas de descanso, devendo ainda neste período de descanso ser alimentado e tomar água. Este artigo é de suma importância pois a quantidade de animais que realizam trabalhos exigindo deles maior força, como o uso de carroças ainda é grande, ainda em muitos casos estes animais se querem tem um tempo para alimentação e descanso.

O estado da Paraíba foi inovador neste novo ramo jurídico, pois criou o Código de Direito e Bem-Estar Animal, aduzindo regramentos próprios, com a intenção de

resguardar a vida animal, além de garantir a dignidade destes. Enfatiza também a preocupação com o bem-estar, o estado físico e psíquico dos animais.

Contudo as sanções previstas na lei estadual são de ordem administrativa, pois não poderiam versar sobre sanções de natureza civil e criminal, uma vez que, não possui competência legislativa sobre tal. Entretanto, em seu contexto, apresenta sanções como: multa, advertência, recolhimento dos animais, tendo o intuito maior de diminuir os maus tratos dos animais.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal evidencia mais pontos positivos do que negativos, visto que, ressalta a determinação de políticas públicas de conscientização da população visando observar e preservar os direitos dos animais. Vale ressaltar que este código merece destaque maior, pois representa um avanço para o Direito Animal, podendo assim servir como referência para outros estados brasileiros.

2.4 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.299/13, QUE DISPÕE SOBRE A VAQUEJADA

A vaquejada até pouco tempo incluía-se nas atividades que eram determinadas como culturais e de entretenimento, considerada ainda como prática desportiva, visto que esta prática foi caracterizada como tradicional na região do nordeste brasileiro.

Como pode-se observar, o art. 2º da Lei 15.299 de 2013, do Estado do Ceará, ao dispor sobre a prática da vaquejada, exemplifica os procedimentos feitos durante a vaquejada e como funciona tal ato, cita-se:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público (BRASIL, 2013, s/p).

Na contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) extirpa comportamentos do ser humano que tem por consequência a submissão aos maus-

tratos e a crueldade com os animais, enfatizando assim as manifestações voltadas ao Direito Animal.

Os autores Silva e Vieira (2016) enfatizam exemplos onde foram analisados outras ADIs que versam sobre maus-tratos e a crueldade com os animais:

[...] análise da ADI nº. 1.856/RJ de 2011, ADI nº. 2.514/SC de 2005, ligadas à prática de “briga de galo” e a “farra do boi”, respectivamente, ambas detendo a sua inconstitucionalidade declarada, no sentido de que a solução adotada nesses precedentes é pela prevalência da norma constitucional de preservação do meio ambiente e correspondente imposição de limites jurídicos às manifestações culturais, circunstância em que deve ser observada a submissão de maus tratos e crueldade aos animais (SILVA; VIEIRA, 2016, p. 48).

Com isto evidencia que o STF já vem expressando sobre o entendimento dos conflitos relacionados a manifestações culturais, assim sendo a predominância evidenciada é a proteção ao meio ambiente e, principalmente, afastar as práticas de maus-tratos aos animais, mesmo que se trate de contextos culturais e esportivos.

A vista disto os autores Silva e Vieira (2016) destacam sobre a ADI da vaquejada e o relatório que instruiu a ADI 4983:

O relatório que instruiu a ADI 4983 foi conclusivo ao demonstrar que, em eventos dessa estirpe, é comum que os bovinos sejam enclausurados, açoitados e instigados, tudo isso para que o animal corra quando aberta a porteira, sendo, então, perseguido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado (SILVA; VIEIRA, 2016, p. 48).

Como consequência destes atos os laudos técnicos feitos nestes animais apresentavam lesões traumáticas principalmente nos animais que se encontravam em fuga, sendo assim ocorria a possibilidade de ter a cauda arrancada comprometendo os nervos e a medula espinhal, a decorrência destes fatos influenciavam em dores físicas e mentais. Consequentemente, a inconstitucionalidade da norma estadual resta evidente, pois, a prática de maus-tratos e crueldade contra estes animais é o suficiente para comprovar tal feito.

Para a Procuradoria-Geral da República, a Lei nº 15.299/13 do Estado do Ceará fere a proteção constitucional ao meio ambiente, ao ensejar tratamentos cruéis e desumanos aos animais que participam da vaquejada. Observa-se que, quando há

o embate entre manifestações culturais e a proteção ao meio ambiente, o STF se posiciona em defesa do meio ambiente.

Mesmo se tratando de uma lei estadual, os efeitos da decisão deste julgado foram estendidos a todo o território nacional, como segue:

[...] que terá como consequências jurídicas (I) o efeito erga omnes da decisão; (II) a vinculação de todo o judiciário e administração pública, que ficam impedidos de autorizar e expedir alvarás de funcionamento, respectivamente; (III) a prática de crime por parte dos sujeitos que continuassem a praticar a derrubada do boi; (IV) inserção de tais pessoas como sujeitos ativos do delito de maus tratos, tipificado no art.32 da lei de Crimes Ambientais; (V) penalização da pessoa jurídica que promove a vaquejada e, (vi) a possibilidade de efetivação da prisão em flagrante, diante da insistência dos envolvidos no cometimento do delito (SILVA; VIEIRA, 2016, p. 54).

À face do exposto, com os efeitos transcritos, faz com que toda população tenha conhecimento da ilicitude de tal prática, enfatizando ainda uma Constituição democrática e garantista. De tal forma, com o julgado, ainda pode-se entender que o boi vítima desta prática se torne um sujeito de direito, impedindo este de sofrer qualquer violência, seja ela física ou mental.

Cabe ao poder judiciário proteger estes animais não-humanos, garantindo ainda a dignidade que é inerente a todo ser vivo, sendo estes sujeitos-de-uma-vida. Portanto, com o julgamento desta ADI, destaca-se a importância do Direito Animal e suas garantias.

3 PERSPECTIVAS PARA O DIREITO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para finalizar, o terceiro capítulo apresenta os assuntos que têm grande relevância para o Direito Animal, visto que, a proteção destes animais vem da consequência dos maus-tratos por eles sofridos. No momento atual, há diversas questões envolvendo a proteção e a dignidade, entretanto, no decorrer do capítulo, foram delimitadas as análises da questão da tração animal e a corrida de galgos, práticas que ganharam bastante notoriedade pelos sofrimentos impostos aos animais.

3.1 MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Os animais e os homens possuem um vínculo que se prolonga desde a antiguidade, visto que estes animais participam firmemente da rotina humana, contudo esta ligação passou a ter um status de membro da família, neste status se enquadra o animal doméstico e, em outros casos, também os animais exóticos.

Devido esta proximidade, os casos de maus-tratos se tornam frequentes, sendo os mais comuns: abandono, negligência, espancamentos, mutilações, queimaduras, tráfico de animais silvestres, zoofilia, promoção de rinhas, caça ilegal e uso de animais para fins recreativos, dentre outros.

No que versa o crime de maus-tratos, previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605/98, continua como menor potencial ofensivo, posto que a sociedade em grande parte, deveria ter conhecimento em relação à proteção e garantias inerentes ao Direito Animal.

Em 1934, o Decreto 24.645 estabeleceu importante parâmetro em relação a caracterização de atos abusivos contra animais, especificando ainda, os maus-tratos.

Hoje o Brasil possui duas leis que protegem os animais, sendo a primeira delas, a Lei nº 9.605/98 que em seu artigo 32 dispõe como crime: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998).

A segunda lei a ser citada, Lei nº 14.064/20 é uma adequação da Lei dos Crimes Ambientais, visto que trata especificamente do crime de maus tratos contra

cães e gatos, inserindo no contexto do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, o aumento da sanção estabelecida, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, 2020, s/p).

Fala-se muito sobre as garantias estabelecidas por Lei que protegem esses animais, entretanto, não há uma caracterização imposta do que sejam maus-tratos. Por se inserirem em crime de menor potencial ofensivo, diversos crimes ambientais admitem que penas restritivas de liberdade sejam substituídas por penas alternativas, se aplicando também ao crime de maus-tratos.

O autor Delabary (2012) relata que estes crimes de maus-tratos estão ligados aos aspectos culturais, econômicos, sociais, psicológicos e também por variados tipos de pessoas.

Diante disto, o primeiro aspecto mencionado é o cultural, que decorre das diversas tradições locais, como são os casos da tourada espanhola e dos rituais de matança coletiva de carneiros em festividades muçulmanas. Ocorre também, no Brasil, nos casos de marcação e castração do gado e nos rodeios, ambos com fortes indícios de atos cruéis empregados para o divertimento das pessoas, em detrimento dos direitos animais.

O aspecto econômico frisa a questão dos rodeios, pois este tem um apoio muito forte de prefeituras, rendendo uma circulação de dinheiro no município que produz este tipo de evento. Além disso, os animais que habitavam circos foram protegidos pelo Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, proibindo o uso de animais em casas de espetáculos.

Ainda se tratando de economia, pode-se citar a venda de animais em *pet shops*. Para muitas pessoas este ato não possui um vínculo cruel, mas, devido à procura de raças cada vez mais puras, levou o ser humano a criar um sistema cruel de procriação sendo as fêmeas submetidas a uma “mesa de estupro” na qual são forçadas a acasalar para gerar filhotes puros.

Contudo, há um Projeto de Lei do Senado 57/2019 em tramitação que proíbe a venda destes animais em *pet shops* na região de Goiânia, sendo este um avanço para a sociedade.

Outro aspecto, o social, se relaciona com a pobreza, sendo que muitas famílias vivem em situação de miséria e, para seu sustento, usam indiscriminadamente cavalos para trabalhos nos centros das cidades, como consequência deste fato, em muitas situações, os carroceiros tratam estes cavalos de forma cruel, trabalhando como se fossem máquinas, sem água ou comida. Evidentemente esses fatos ocorrem por falta de opção na sociedade, sendo que não há fiscalização e apreensão desses animais e ainda, falta educação e melhoria para a população carente.

Ainda, há que se falar no aspecto da educação e da omissão, visto que atualmente é necessário educar as novas gerações para entender que os animais são detentores de direitos que merecem ser respeitados. O fato de alguém não gostar de animais não o obriga a cuidar, entretanto, continua sendo proibido submetê-los a maus tratos.

Neste sentido, a lei estabelece punições a quem o fizer. No caso da omissão, muitas pessoas presenciam diversos fatos e acabam não denunciando, seja por medo ou por não saber que se trata de crime, vindo este aspecto a ser um dos mais preocupantes pois, todos os dias acontecem inúmeros casos de maus-tratos.

Outro grave problema é o abandono de animais domésticos, que, segundo Delabary (2012) são ocasionados devido à superlotação de animais nas ruas, pois o período de gestação de cadelas e gatas é de cerca de 3 meses, vindo a partir disto o descontrole por parte do município.

Segundo Delabary (2012):

Essa superpopulação abre as portas para um grande número de maus tratos em que os animais são surrados, envenenados e passam fome e frio. Devido a essas condições precárias, cães e gatos de rua se tornam vetores de doenças para a população humana. Então entram em cena os órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses (APUD, SANTANA e MARQUES, 2001).

Nestes centros de zoonoses os animais são vítimas de maus-tratos, sofrendo em muitos casos uma morte cruel, como tiro de pistola e até inalação de éter. Em mais de 90% destes animais abandonados é realizada a eutanásia, cujo valor para o município se torna alto, devido à quantidade de animais abandonados.

Para finalizar, Delabary (2012) destaca ainda a crueldade, este retrata que para ocorrer os maus-tratos os motivos podem ser variados, vindo a ser pela sensação de poder ou até mesmo problemas mentais. Muitas pessoas sentem prazer em maltratar animais, o que causa indignação é que os animais não são objetos para aliviar as crises de raiva e estresse dos humanos.

O que causa contradição é o que o ser humano é taxado como um ser “racional”, sendo este responsável por proteger o bem-estar dos animais, entretanto os trata da forma como bem quer, impondo muitas vezes o papel de proprietário sobre os animais. Desta forma, mostra-se extremamente importante a aplicação efetiva do Direito Animal.

A título de conhecimento, o mês de abril é marcado pela Campanha Abril Laranja, que foi criado em 2006 pela *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*. A intenção da campanha é conscientizar e prevenir os casos de crueldade contra os animais.

3.2 PROJETOS DE LEIS CONTRA TRAÇÃO ANIMAL

Os equinos vêm sendo utilizados pelos humanos desde os primórdios, tendo assim finalidades que lhes são distintas, desde a tração de cargas até atividades esportivas. A utilização dos animais se encontra em maior quantidade nos centros urbanos devido a procura de materiais recicláveis, com a finalidade de obter alguma renda familiar para a população que vive de forma precária.

Dito isto, o Projeto de Extensão “Amigo do Carroceiro” foi criado no ano de 2002 pelo professor Aloísio Marcondes César, o mesmo tem como objetivo projetos de pesquisa que envolvem equinos, os animais são utilizados para tração de carroceiros da cidade de Lages-SC.

A idealização deste projeto ocorreu devido às condições precárias da população que utiliza esses animais, sendo que foram observados inúmeros casos contendo sinais de maus-tratos e doenças severas nos animais, no início do projeto foram cadastrados somente 20 carroceiros, entretanto no momento já conta com 560 cadastrados.

Logo, no ano de 2010, houve a mudança da nomenclatura passando então a ser Programa de Extensão “Amigo do Carroceiro”, desta forma o programa ainda

conta com três Projetos vinculados, sendo estes: Projeto de Extensão Medicina Equina, Projeto de Extensão Medicina Preventiva e Projeto de Extensão Carroceiro Cidadão.

De certa forma todos os projetos apresentados têm como objetivo o cuidado com essas pessoas carentes e também cuidar desses animais que são utilizados para auxiliar na renda das famílias. Como visto, o Programa tenta melhorar a vida do carroceiro e do animal, cita-se como procede tal feito:

Os equinos atendidos são submetidos a exames clínicos, controle parasitológico, exames complementares, casqueamento e ferrageamento corretivos. Nos atendimentos são distribuídos ração e sal mineral. São apresentadas palestras pelos acadêmicos prestando informações básicas a respeito dos cuidados, do manejo e alimentação destes animais, visando evitar casos de doenças e maus tratos, que possam gerar incapacidade dos animais para o trabalho (Programa de Extensão “Amigo do Carroceiro”, 2010).

O programa é realizado pelos acadêmicos do curso de Medicina Veterinária no Hospital de Clínica Veterinária e também nos ambulatórios de odontologia da Universidade do Planalto Catarinense. Além disso, conta ainda com o apoio financeiro da UDESC (Universidade do Estado de Santa Catarina) e da Prefeitura Municipal de Lages, com a parceria da Unimed-Lages e com o apoio do Curso de Odontologia da Uniplac e do Serviço Nacional de Aprendizagem Profissional (Senac).

Outro projeto desenvolvido é o “Cavalo de Lata”, idealizado pelo engenheiro Jason Duani Vargas na cidade de Santa Cruz do Sul-RS, que tem como objetivo substituir o uso de equinos na tração. Segue a descrição do mesmo:

O sistema está conectado a um kit de baterias de 48 volts, capaz de durar até 40 quilômetros. As peças utilizadas na montagem foram retiradas de motocicletas, encontradas em oficinas. As luzes são de LED, com pilhas internas. A carroceria apresenta faixas reflexivas e segue as medidas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito, assim como a gaiola de proteção para o motorista (G1, 2013, s/p).

Destarte, algumas cidades brasileiras optaram por abolir a utilização dos animais, no dia 24 de abril de 2015 o município de Vitória-ES publicou a Lei nº 8.812, dispondo sobre o uso de animais como meio de tração e de transporte de pessoas e de cargas. Ressalta o art. 2º da lei:

Fica proibido o uso de animais em toda a Zona Urbana do município de Vitória, o uso de animais como meio de tração especialmente de carroças, bem como meio de transporte de pessoas, montadas ou não, e de cargas,

excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação (BRASIL, 2015, s/p).

O Estado do Rio de Janeiro também sancionou uma lei para garantir a proteção dos animais. No dia 07 de janeiro de 2016 foi publicada a Lei nº 7194/2015, que em seu contexto dispõe sobre a possibilidade de utilização dos animais para fretamento de carroças e charretes, dito isto cita-se:

Art. 1º Será responsabilizado todo indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transportes de cargas, materiais ou pessoas, nas áreas urbanas e rurais, por quaisquer atos que caracterizam maus tratos aos mesmos.

§ 1º Fica o poder público obrigado, através de seus órgãos competentes, a recolher os animais utilizados em transporte de cargas, materiais ou pessoas que sofram maus tratos por parte de seus donos e/ou usuários.

§ 2º Entende-se como fretamento, o ato de carregar, transportar, alugar, nestes casos, charretes, carroças e demais materiais usados para tração de animais e transporte de pessoas, materiais tais como: entulhos, lixos, mobiliário, ferragens, principalmente quando utilizados por cavalos, burros, jumentos e demais animais considerados de carga (BRASIL, 2016, s/p).

O município de São José do Rio Preto-SP, publicou a Lei nº 13.350 em 13 de novembro de 2019, aderindo a proibição do uso de veículos que utilizam a tração animal e a exploração destes animais, segue o exposto:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Animais sujeitos à proibição: Equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II - Tração animal: Todo meio de transporte de carga ou de pessoa movido por propulsão animal;

III - Condução de animais com cargas: Todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, estando o condutor montado ou não.

§ 2º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria (BRASIL, 2019, s/p).

Como mencionado, inúmeras cidades brasileiras sancionaram leis que visam a proteção dos animais, entretanto, há muito que se discutir sobre o assunto em questão, visto que, a classe minoritária necessita da utilização dos equinos para garantir o seu próprio sustento e o de seus familiares.

Falta ainda a visibilidade dos órgãos responsáveis por tal fato, e trazer ao conhecimento dessas pessoas a importância de tratar os equinos de forma digna, fazendo com que possuam um período para descanso, alimentação e hidratação.

Logo, as iniciativas de programas e os projetos de lei precisam se difundir mais no Brasil. Neste sentido, a criação de ações sociais, sendo elas governamentais ou não governamentais, vem ajudando a promover o bem-estar dos animais e garantir a população que vive de forma precária uma ajuda na renda familiar.

A indagação que resta é, por qual motivo os equinos ainda não ganharam proteção digna, tais quais outros animais, conforme foi observado no decorrer deste trabalho?

Refletindo sobre esta indagação, percebe-se que, no que tange aos maus tratos quanto aos equinos submetidos à tração animal, o Brasil ainda vive um grande retrocesso. A Lei “n.” 17.526/2018 trouxe uma nova redação para o artigo 34 da Lei nº 12.854/2013 excluindo a terminologia “cavalos” de seu contexto:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos (NR) (BRASIL, 2018).

Diante do fato, pode-se notar que a Lei trata de forma “especista” delimitando assim o número de espécies que são consideradas como sencientes, concluindo ainda que os cavalos não sentem dor, não são animais sencientes. O professor Stelio Pacca Loureiro Luna da Universidade Estadual Paulista expõe:

Um grupo de 24 cavalos sadios foi anestesiado de maneiras diferentes antes da castração — uns receberam analgésicos antes e depois da anestesia, outros analgésicos só após anestesia, por exemplo. Os cavalos, então, foram filmados e analisados por 36 horas para registrar alterações no comportamento. O estudo conclui que o grupo que recebeu analgesia só após a cirurgia sentiu mais dor em relação ao que recebeu analgésicos antes e depois. A dor foi expressa pelo ritmo cardíaco, expressão e pelo comportamento, como o de recolher-se em um canto (UOL,2021, s/p).

Vale ressaltar que os equinos sofrem tanto quanto outros animais, e em muitos casos são forçados a suportar o trabalho imposto, mas em grande maioria não aguentam tal sofrimento e morrem. Diante disto não se pode questionar a essência destes, pois o fardo que lhes são inerentes vai muito além do que suportam.

Outro ponto que contradiz a essência dos equinos é a equoterapia, essa modalidade é um método terapêutico que ajuda a tratar dificuldades motoras e de cognição, como por exemplo o autismo em crianças, a mesma tem uma relação de afeto entre o cavalo e a pessoa.

3.3 PROIBIÇÃO DE CORRIDAS COMPETITIVAS COM CÃES

A corrida competitiva com cães não é algo novo em nosso cotidiano, a mesma representa a estes animais como um meio de tortura, haja vista que os animais não-humanos passam por múltiplos abusos físicos e psíquicos.

Com tais práticas é visível o sofrimento dos animais não-humanos, além disso viola o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, que prevê sanção para quem ferir, mutilar, praticar abuso e maus tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados. Além da ocorrência de maus-tratos, essas atividades possuem finalidades diversas, como lavagem de dinheiro tendo origem ilícita ou não rastreada, burlando assim o sistema fiscal e tributário do país. Diante disto esta exploração acontece como fachada e porta de entrada para outros diversos crimes.

No Brasil a exploração de cães da raça tipo Galgo infelizmente é realizada, entretanto, cidadãos e organizações internacionais estão cada vez mais articulados no sentido de influenciarem para que os governantes tomem medidas a fim de proibir tais práticas.

A partir de tais fatos a reprodução destes animais para práticas de atividades como as corridas envolvem crueldades que não são aceitáveis em nenhum aspecto. Como cita o Projeto de Lei nº 1.441/2019:

[...] reprodução excessiva de uma determinada raça (muitas vezes com uso de drogas para acalmar fêmeas e estimular seu cio); seleção dos animais considerados mais aptos e descarte daqueles considerados fracos à exploração pretendida; treinamentos cruéis (cães galgos e de outros tipos são amarrados a carros com correias para obrigá-los à prática de exercícios intensos); viagens de automóveis com abarrotamento de cães em pequenos espaços, sujeira e altas temperaturas; cativeiro contínuo e diário em gaiolas; administração abusiva de drogas injetáveis e outras substâncias de uso farmacológico controlado (legal ou ilegal); elaboração de fórmulas farmacêuticas caseiras e clandestinas (com arsênico, estricnina, cocaína, cardiotônicos, efedrina, anfetaminas, entre outros) com o intuito de “aumentar” a velocidade performática dos animais; ações de purga do organismo canino com administração de soro e leite (aplicação de soro por via intravenosa para “desintoxicá-los” e subtração do leite para produção forçada de diarreia); abandono ou enforcamento de cães quando feridos; reprodução abusiva daqueles que se sagram campeões em corridas e campeonatos; etc. É comum que esses animais considerados “campeões” sobrevivam por apenas um campeonato, amargando sequelas irreparáveis em seu fígado, rins, tremores constantes e convulsões. Os cães galgos, por exemplo, que são drogados, rapidamente adquirem rapidez em suas performances. Contudo, igualmente morrem na mesma velocidade e sob grande sofrimento. Seus corações não resistem às pesadas drogas que lhes são administradas (BRASIL, 2019, s/p).

Os criadores dos cães galgos, assim chamados de galgueiros, afirmam que os animais são bem tratados, embora devido a uma repercussão significativamente grande, as justificativas desses galgueiros não obtiveram a verdade. Em uma matéria jornalística no “Fantástico” os bastidores destas corridas retrataram diversas crueldades, como a aplicação de cafeína antes das corridas entre outras drogas, funcionando clandestinamente e tendo pista de corrida improvisada, além de obter presença de crianças no “evento”, o que é proibido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante dos fatos, esses cães têm morte precoce devido às inúmeras drogas que são injetadas em seus corpos, além das crueldades que sofrem. Os animais são penalizados caso percam a corrida, a reportagem jornalística retrata ainda que uma das penalidades a serem aplicadas a estes é o corte do rabo e mutilações, ocorrendo de forma brutal pelos galgueiros.

As corridas aconteceram nos municípios de Bagé, Aceguá, Quaraí e Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, e passaram a atrair criadores para realizar disputas internacionais. Isto ocorre, pois estes municípios fazem fronteira com o Uruguai, que, assim como a Argentina, proibiu as corridas com cães Galgos, fazendo com que esses galgueiros viessem praticar suas atividades no Brasil.

Dito isto, a cidade de Bagé, no ano de 2020, obteve um investimento de R\$ 250 mil, servindo de investimento no Parque do Gaúcho para os criadores de Galgos, este valor foi adquirido através do Ministério do Turismo que foi concedido por uma emenda parlamentar. Em Uruguiana, no ano de 2020, foi apresentado um projeto de lei com intuito de transformar a modalidade de corrida em Patrimônio Histórico e Cultural da cidade. Felizmente, o prefeito vetou a iniciativa.

Perante toda a repercussão sobre o assunto, o governador Eduardo Leite assinou o Decreto nº 55.757 no dia 10 de fevereiro de 2021 que proíbe a realização de corridas que utilizam cães, cita-se:

Art. 4º [...]

I - a realização de corridas utilizando cães, com ou sem raça definida, de qualquer linhagem, variante ou categoria, independentemente da presença ou não de apostas, ofertas de brindes ou promoções;

II - organizar, promover, apoiar, facilitar, financiar, realizar ou participar, sob qualquer circunstância, de extermínio, maus-tratos, mutilação e manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sem prejuízo

da apuração das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes do fato;

III - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

IV - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva (BRASIL, 2021, s/p).

A cidade de Porto Alegre também sancionou a Lei Complementar no dia 20 de abril de 2021, estabelecendo a proibição de utilização de cães em corridas. Já em âmbito federal, no ano de 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.441, que determina a proibição de corridas competitivas de âmbito nacional, ficando assim estabelecido:

Art. 1º Fica proibida em todo o território nacional a realização de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.

§ único - Quem, sob qualquer circunstância, organizar promover, facilitar, realizar ou participar de corridas de cães ou atividades similares, responderá com pena de reclusão de um a cinco anos e multa (BRASIL, 2019, s/p).

Até o presente momento, o Projeto de Lei nº 1.441/2019 ainda se encontra sob apreciação do Plenário, diante disto, vale ressaltar a importância de aprovação deste. Os fatos aqui expostos retratam um cotidiano próximo a nós, ressaltando que, apesar das leis vigentes em nosso país, a ganância humana sobressai sobre o valor do animal não-humano.

Destaca-se que os animais da raça Galgos não são considerados violentos e nem como cães de corridas, entretanto devido ao porte físico são alvos de exploração, estes animais são considerados os mais rápidos entre todos os cães chegando a correr 72 quilômetros por hora.

Contudo o fim para eles é geralmente trágico, vindo a sofrerem lesões e serem abandonados até a morte, como já citado, ainda podem ter a morte precoce devido ao uso de drogas que são neles injetadas. O Brasil possui o projeto Galgo Livre assim como o Uruguai e Argentina, este visa a proteção destes cães contra os galqueiros e também a proteção contra os maus-tratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monografia em tela buscou expressar como o Direito Animal teve início na sociedade, além de expor seus conceitos, terminologias e princípios que lhe são inerentes. Quando tratamos de algum assunto sobre o Direito Animal, seja uma jurisprudência, um projeto de lei ou mesmo uma publicação de uma lei, devemos ter a ciência de que o caminhar até tal fato não foi leve.

A sociedade, inúmeras vezes, prefere seguir o retrocesso sobre o lugar destes animais do que lutar para que haja reconhecimento amplo sobre a proteção digna deles. Importante ressaltar que, no dia 27 de abril de 2021, foi aprovada a proposta de Lei que reconhece a vaquejada como atividade desportiva, o que deixa o leitor confuso, visto que a aprovação veio da comissão do meio ambiente.

No caso acima destacado pode-se perceber o descompasso com a pesquisa realizada, caracterizando um retrocesso no sentido de que, tendo sido declarada inconstitucional a lei da vaquejada. Porque se fala em aprovação de proposta de lei que a reconhece como prática desportiva?

Embora ocorram diversos momentos em que a proteção aos animais seja questionada, o reconhecimento enquanto sujeitos de direito vem se tornando cada vez mais pacificado dentro do direito.

Nós, enquanto sujeitos de direitos e deveres, temos que nos atentar sobre a posição que os animais ocupam em nossa sociedade. Embora haja lei determinando sanção para pessoas que praticam maus-tratos, é visível o número de casos que estão surgindo em nosso meio.

O problema em questão é o enraizamento da nossa cultura e educação, que remete muitas pessoas a terem o sentimento de poder sobre esses animais, em diversos momentos fazendo com que eles sofram retaliações por alguma contrariedade que passamos ao longo do dia.

Com isso, o ser humano é caracterizado por ser “racional”, devendo assim ser responsável pelo bem-estar dos animais, diferentemente do que acontece, pois o homem age como proprietário desses, tratando como coisa ou bens semelhantes, como é exemplificado no Código Civil. À vista disso, é extremamente importante a aplicação do Direito Animal.

O Direito Animal tem conquistado seu lugar nas jurisprudências, doutrinas e legislações. Mas há que se evidenciar que falta muito o que progredir, como por

exemplo, a falta de políticas públicas voltadas ao Direito Animal, que ainda são ineficazes.

Outro ponto a ser mencionado, é a inserção da disciplina Direito Animal na matriz curricular do curso de Direito. Como se sabe o Direito aqui mencionado se encontra de forma autônoma, não fazendo parte do Direito Ambiental, dito isto, nota-se a importância de ampliar o estudo sobre tal, além de ter o objetivo de fazer entender que os animais assim como o ser humano, têm direito à existência, pois nascem de forma igualitária, dispendo no que se refere ao direito à cura e à proteção do homem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano; VIEIRA, Laira Correia de Andrade. **A inconstitucionalidade da vaquejada**: Uma análise da dignidade animal sobre a ADI Nº. 4983 e a Lei estadual Nº. 15.299/13. Amazon's Research and Environmental Law, v. 4, n. 3, p. 42-60, 25 fev. 2017.

_____. **Princípios do Direito Animal Brasileiro**. Bahia: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, 2020. 30 v.

ARAÚJO, Rodolfo de Medeiros; MARTINS, José Diogo Alencar. **Direito dos Animais - Uma análise sobre o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba - Lei Nº 11.140/2018, e a proteção dos animais**. Anais do Congresso de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, João Pessoa, v. 6, 2018. Congestas ISSN 2318-7603.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. 03. ed. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2018. 13 v.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934**: breve história da "lei áurea" dos animais. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2020. 15 v.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1789.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2021.

_____. **Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba Lei nº 11.140**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Paraíba: Estado da Paraíba, 2018. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. **Decreto 24.645**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. **Decreto 55.757**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Especial dos animais domésticos de estimação de que trata o Capítulo XVII da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=512456>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. **Lei Estadual 7.194**. Dispõe sobre a possibilidade de utilização de animais para fretamento de carroças e charretes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/641e898f0b97ee5283257f3400586eab>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei Estadual 12.854**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Santa Catarina: Estado de Santa Catarina, 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_lei.html. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei Estadual 15.299**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Ceará: Ceará, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CF5C75D424C871E0CBFC4C57B95F1ACD.proposicoesWebExterno1?codteor=1501482&filename=LegislacaoCitada+-PEC+270/2016. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Lei Estadual 17.526**. Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de excluir a terminologia cavalos. Santa Catarina: Estado de Santa Catarina, 2018. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Lei Federal 9.605**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=32.,a%20um%20ano%2C%20e%20multa. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. **Lei Municipal 8.812**. Altera a Lei Nº 8.678, de 22 de maio de 2014, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de Vitória. Vitória-ES: Câmara Municipal de Vitória, 2015. Disponível em: <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L88122015.html>. Acesso em: 4 mai. 2021.

_____. **Lei Municipal 13.350**. Dispõe sobre a proibição do uso de veículos movidos a tração animal e da exploração animal para tal fim na área urbana do Município de São José do Rio Preto e dá outras providências. São José do Rio Preto-SP: Município de São José do Rio Preto, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-jose-do-rio-preto/lei-ordinaria/2019/1335/13350/lei-ordinaria-n-13350-2019-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-veiculos-movidos-a-tracao-animal-e-a-exploracao-animal-para-tal-fim-na-area-urbana-do-municipio-de-sao-jose-do-rio-preto-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. **Projeto de Lei 1.441**. Proíbe em todo o território nacional a realização de corridas competitivas com cães ou atividades similares de mesma natureza.: Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=84F89B0ACB38416F53398ECFC5E19568.proposicoesWebExterno1?codteor=1799099&file name=Avulso+-PL+1441/2019#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20proibida%20em%20todo,ao%20qual%20estes%20forem%20associados. Acesso em: 27 abr. 2021.

CÂNDIDO, Marcos. **Corrida pelos cavalos: Defensores de animais e juristas travam complexa batalha para definir se cavalos e animais têm consciência.** ECOA uol. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/batalha-legislativa-para-definir-se-cavalos-e-animais-tem-consciencia/>. Acesso em: 6 mai. 2021.

CESAR, Aloísio Marcondes. **Programa de extensão amigo do carroceiro.** Universidade do Estado de Santa Catarina. Santa Catarina, 2002. Disponível em: <https://www.udesc.br/cav/amigodocarroceiro>. Acesso em: 4 mai. 2021.

DELABARY, Barési Freitas. **Aspectos que influenciam os Maus Tratos Contra os Animais no Meio Urbano.** 5. ed. Rio Grande do Sul: Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental Reget/ufsm, 2012. 5 v.

FANTÁSTICO, ano 2021, 14 fev. 2021. **Ativistas da causa animal comemoram a proibição de corridas de cachorros galgos no RS.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/14/ativistas-da-causa-animal-comemoram-proibicao-de-carrinhos-galgos-no-rs.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2021.

G1. **Projeto 'cavalo de lata' quer reduzir circulação de carroças no RS.** G1 RS. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/05/projeto-cavalo-de-lata-quer-reduzir-circulacao-de-carrocas-no-rs.html#:~:text=O%20%22cavalo%20de%20lata%22%20funciona,no%20Brasil%20para%20carrinhos%20el%C3%A9tricos>. Acesso em: 4 mai. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica.** 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 331 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270319/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 14 dez. 2020.

LACERDA, Bruno Amaro. **Pessoa, Dignidade E Justiça: a questão dos direitos dos animais.** 15. ed. Minas Gerais: Revista Ética e Filosofia Política, 2012. 2 v.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direito da Natureza e Direito dos Animais: um enquadramento.** 10. ed. São Paulo: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, 2013.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. **União Internacional Protetora dos Animais de São Paulo: práticas, discursos e representações de uma entidade nas primeiras décadas do século XX.** 75. ed. São Paulo: Revista Brasileira de História, 2017. 37 v.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal.** Porto Alegre: Editora Canal Ciências Criminais, 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; VIEIRA, Laira Correia de Andrade. **A Inconstitucionalidade da Vaquejada: uma análise da dignidade animal sobre a adi nº 4983 e a lei estadual nº 15.299/12.** 3. ed. Ariquemes: Revista Científica Eletrônica "Amazon 'S Research And Environmental Law", 2016. 4 v.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. [S.l.]: Nova Edição Revista, 1975.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **Análise Crítica Sobre A Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais**. ed. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2010. 7 v.